

Projeto de Lei 024/2025

Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

Mensagem 029/2025 Referente ao Projeto de Lei 024/2025

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município, uma política pública específica e abrangente para a garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares, acolhendo na integralidade projeto de indicação do Vereador Paulo Robson.

A proposição visa assegurar condições efetivas para a inclusão, o respeito à dignidade humana e o pleno exercício da cidadania das pessoas com TEA, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação federal, especialmente a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O avanço nos diagnósticos e o crescente número de pessoas identificadas dentro do espectro autista tornam imprescindível a formulação de políticas públicas estruturadas, intersetoriais e contínuas, que garantam o acesso a serviços de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, entre outros direitos fundamentais. Este projeto busca justamente sistematizar e fortalecer a atuação do Município em favor dessa população, criando diretrizes e mecanismos institucionais para sua efetiva implementação.

Destaca-se, neste contexto, o Art. 11º do presente projeto de lei, que estabelece um compromisso concreto com a viabilidade financeira da política pública ora proposta. A vinculação, até 31 de dezembro de 2026, de receitas provenientes do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – bem como das receitas oriundas da Dívida Ativa Tributária e não tributária, demonstra o compromisso da Administração Pública Municipal com a alocação de recursos necessários à







execução das ações previstas. Tal medida assegura que as despesas decorrentes desta lei não fiquem sujeitas apenas à disponibilidade discricionária de orçamento, mas contem com uma fonte definida de custeio, reforçando a responsabilidade fiscal com justiça social.

Importante ressaltar que a proposta também permite o uso de outros recursos do orçamento municipal, inclusive com suplementações, se necessário, garantindo maior flexibilidade e capacidade de resposta às demandas reais da população com TEA e suas famílias.

Diante da relevância social e do impacto positivo, submetemos este projeto à apreciação dos nobres membros do Poder Legislativo Municipal, certos de que contará com o apoio necessário à sua aprovação. **Fica solicitado ainda a tramitação em regime de urgência.**

Respeitosamente,

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES Prefeita Municipal

Rua Deputado Furtado Leite, 272 - Centro, Altaneira - CE, 63195-000 www.altaneira.ce.gov.br



Projeto de Lei Municipal n.º 024/2025, de 16 de maio de 2025.

Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Altaneira/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º**. A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.
- § 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:
- I dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal;
- II dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;
- III padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;
- IV recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.
- § 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes níveis, em conjunto ou de forma isolada.
- § 3º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme a padronização indicada na Resolução CPA/SMPED/026/2019, na forma da legislação.
- § 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
- **Art. 2º.** São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:



- I a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;
- IV a promoção, pelo Município de Altaneira-CE, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- V a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- VI o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VII o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
- VIII o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;
- IX a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;
- X a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;
- XI a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado AEE aos estudantes público da Educação Especial:

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º. Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição







Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

- § 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- § 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.
- § 3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.
- **Art. 4º.** A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

- I a promoção do Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões, visando o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras;
- II a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;
- III a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;
- IV a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.
- **Art. 5°.** É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:
- I diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- II atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;
- III informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;
- IV orientação nutricional e farmacêutica adequada;







- V orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.
- § 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.
- § 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.
- § 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.
- **Art. 6°.** Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:
- I promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;
- II disponibilizar profissional de apoio ao estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;
- III garantir atendimento educacional especializado no ensino integral ou contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- IV garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado AEE;
- V garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educacionais e educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;
- VI garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA;
- § 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes públicos da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.







- § 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.
- **Art. 7°.** As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, podendo o município disponibilizar frota exclusiva para esse fim quando os atendimentos e terapias forem realizadas fora do município de Altaneira-CE.
- **Art. 8°.** A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.
- **Art. 9°.** A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

- **Art. 10°.** A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria de Saúde, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:
- I coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;
- II fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;
- III contribuir para a elaboração do Plano Plurianual PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e da Lei Orçamentária Anual LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;
- IV articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.
- **Art. 11°.** Fica vinculada, até 31 de dezembro de 2026, as receitas do Município de IPTU Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e as da Dívida Ativa Tributária e não tributária, para destinação específica as despesas decorrentes da execução desta lei, podendo ainda serem utilizados outros recursos do orçamento municipal, suplementados se necessário.

Parágrafo Único. Será aberta junto às instituições bancárias conta especial, com a denominação CRIANÇAS AUTISTAS, vinculada à Secretaria de Saúde, para aporte dos créditos referidos no caput deste artigo bem como de outros decorrentes do Estado ou da União e/ou de campanhas promocionais.



Art. 12°. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 13°. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando disposições em sentido contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, Estado do Ceará, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2025.

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES Prefeita Municipal

Ivanna Maria de Alcantara Secretária de Saúde

Ariovaldo Soares Teles Secretário de Governo